



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 295/2024**

Processo Número: **10806/2024** | Data do Protocolo: 29/04/2024 17:41:36



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340033003300360031003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o Programa Estadual Laudelina de Campos de valorização e garantia de renda para trabalhadoras domésticas.*

**Artigo 1º.** Fica instituído o Programa Laudelina de Campos, que visa valorizar as trabalhadoras domésticas e do cuidado, fomentar a promoção da igualdade, por meio de transferência direta e condicionada de renda e acesso à serviços públicos essenciais.

**Artigo 2º.** O Programa Laudelina de Campos objetiva:

- I. reconhecer o trabalho doméstico e de cuidados como um direito e uma função social;
- II. a valorização e garantia de renda para pessoas implicadas em atividades domésticas e de cuidados.
- III. corresponsabilidade dos setores públicos e agentes privados com essas atividades;
- IV. a melhoria da condição de acesso das trabalhadoras domésticas e de cuidados à educação, trabalho formal, atividade econômica, participação social e política, e igualdade de oportunidades;

**Artigo 3º.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I. trabalhadora doméstica: pessoa física que presta serviços domésticos e de cuidado de forma, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;
- II. renda mensal: soma dos rendimentos auferidos pela trabalhadora mensalmente, decorrente da prestação de trabalhos domésticos.

**Artigo 4º.** Fica instituída a Renda Mínima Laudelina, que constitui benefício monetário, pago mensalmente às trabalhadoras domésticas e de cuidados, de forma a complementar a renda mensal até o valor mínimo de um salário mínimo estadual líquido, sendo elegíveis para o programa trabalhadoras domésticas:

- I. inscritas no CadÚnico;
- II. cuja renda mensal decorrente da prestação remunerada de trabalho doméstico e de cuidados seja inferior a um salário mínimo estadual;
- III. que recolham regularmente contribuições previdenciárias;
- IV. que apresentem declaração de ocupação e renda de próprio punho.

**Parágrafo único:** para fins desta lei, a complementação concedida pela Renda Mínima Laudelina deve alcançar o patamar de um salário mínimo estadual líquido, após descontos legais de qualquer natureza.





**Artigo 5º.** Fica garantido às trabalhadoras domésticas garantida gratuidade integral no transporte público em todo o Estado de São Paulo.

#### JUSTIFICATIVA

Quando falamos das principais demandas da categoria das trabalhadoras domésticas e de cuidados, não estamos falando apenas das necessidades dessas pessoas enquanto indivíduos, mas de uma necessidade coletiva de repensar e relocalizar a importância dos trabalhos de cuidado em nossa sociedade. O cuidado é tanto um direito como uma necessidade - apesar de não ser realizado de forma igualitária por todos e todas.

Na forma que nossa sociedade organiza os trabalhos de cuidados, são as mulheres que realizam esses trabalhos, de forma invisibilizada e em seus direitos. É por isso que falamos em uma crise dos cuidados: pois vivemos em uma sociedade que organiza os cuidados de forma injusta, desigual e insustentável.

Assim, dentre as principais demandas, podemos citar a valorização dos trabalhos de cuidado e sua visibilização, quer sejam realizadas de forma remunerada ou não. Além disso, precisamos combater as desigualdades que se concentram no trabalho doméstico, de forma que é necessário tratar da desigualdade de gênero e raça que permeia essas atividades, garantindo um olhar interseccional para a construção de políticas públicas para o setor. Por fim, é fundamental que se tenha um olhar interseccional, sobretudo na elaboração e desenvolvimento de políticas públicas, para o setor.

A valorização dos trabalhos domésticos e de cuidados perpassa principalmente a melhoria das condições de vida e de trabalho das mulheres que os realizam, com a expansão da formalização da categoria, assim como o aumento de seu salário e renda. Não menos importante, é fundamental a criação de políticas públicas voltadas diretamente às suas necessidades, enquanto mulheres, pessoas negras e trabalhadoras.

O presente projeto, dessa forma, levando em consideração a condição concreta das trabalhadoras domésticas, propõe uma Renda Mínima para garantir às trabalhadoras domésticas, formalizadas ou não, que percebem mensalmente o valor mínimo de um salário mínimo estadual.

Neste PL, ainda, homenageamos Laudelina de Campos Melo, importante líder sindical e ativista brasileira, reconhecida por sua luta pelos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil. Nascida em 1904, em Minas Gerais, ela foi uma das pioneiras na organização e mobilização desse grupo tão vulnerável dentro da sociedade brasileira. Laudelina fundou o Sindicato Doméstico de Santos e Região em 1936, tornando-se a primeira mulher a liderar um sindicato no Brasil. Ela dedicou sua vida à luta pelos direitos das trabalhadoras domésticas, exigindo condições de trabalho dignas, salários justos e reconhecimento de seus direitos trabalhistas.





Sala das Sessões, em  
Deputada Ediane Maria do Nascimento

**Ediane Maria - PSOL**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390031003400310034003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390031003400310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 29/04/2024 17:25

Checksum: **AC57FDB2BAA54D4E6ADDAE6598443BCB34A5E0610DC7BFD531E8866EBC2C4EAD**

